

CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO
PRIMEIRA CÂMARA **SESSÃO: 27/03/12**

CONTAS ANUAIS

53 TC-002525/026/10

Prefeitura Municipal: Palmeira d'Oeste.

Exercício: 2010.

Prefeito(s): José César Montanari.

Acompanha(m): TC-002525/126/10 e Expediente(s): TC-000411/011/11, TC-000413/011/11.

Fiscalizada por: UR-11 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-11 - DSF-II.

Em apreciação, no processo em epígrafe, as contas anuais, atinentes ao exercício de 2.010, da PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA D'OESTE.

A conclusão do laudo de fiscalização, elaborado pela Unidade Regional de Fernandópolis, apresentou, em síntese, ressalvas aos seguintes aspectos:

1. **PLANEJAMENTO** - Foram constatadas incompatibilidades entre as metas previstas na LDO e as previstas na LOA; Autorização para abertura de créditos suplementares em percentual de 20%;
2. **AVALIAÇÃO DOS PROGRAMAS GOVERNAMENTAIS** - Observou-se que 32% dos programas e 47% das ações priorizados na LOA não atingiram os indicadores/metast idealizados;
3. **RESULTADOS** - O resultado Geral da execução orçamentária, apurado com base nos dados enviados pela origem, demonstra que órgão registrou um déficit no exercício, correspondendo a 4,09% da receita realizada;
4. **ANÁLISE DO RESULTADO PATRIMONIAL** - Constatou-se a ocorrência de déficit econômico, ocorrido principalmente em função do resultado negativo obtido no confronto entre as Variações Patrimoniais Ativas e Passivas Independentes da Execução Orçamentária;
5. **DÍVIDA ATIVA** - **Eficiência no Recebimento:** Percentual de arrecadação consideravelmente inferior ao consignado nos Municípios desta regional; **Prescrição:** existência de "Dívidas Prescritas" cujos valores estão incorporados ao estoque de Dívida Ativa, de exercícios anteriores, com situação atual "em aberto" e cujos valores não foram

executados judicialmente - do estoque de Dívida Ativa, na amostragem selecionada demonstra-se a prescrição de R\$ 12.509,13, o que, em valores atualizados, representaria uma perda de R\$ 145.801,37 - Constata-se o não cumprimento ao artigo 11 da Lei Complementar Federal n. 101, de 4 de maio de 2000 (LRF), segundo o qual, constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação; **Não compensação de**

créditos tributários: conforme Relação de Fornecedores inscritos com débitos pendentes junto ao erário municipal, a Administração Pública Municipal contrata e remunera profissionais que lhe são devedores, no entanto, não foram constatados abatimentos a título de compensação, sendo que, em alguns casos, o abatimento seria capaz de garantir a extinção do crédito tributário;

6. **ENSINO** - Contatou-se que, ao alimentar o sistema Audesp deste Tribunal, o município não estabeleceu os vínculos necessários e de forma correta de acordo com os códigos de aplicação pertinentes e fonte de recursos adequados, havendo nisso contrariedade ao Comunicado SDG n.º 34, de 2009;
7. **SAÚDE** - Tal qual no item anterior, contatou-se que, ao alimentar o sistema Audesp deste Tribunal, o município não estabeleceu os vínculos necessários e de forma correta de acordo com os códigos de aplicação pertinentes e fonte de recursos adequados, havendo nisso contrariedade ao Comunicado SDG n.º 34, de 2009;
8. **ROYALTIES** - O Município não movimenta, em conta vinculada, sua receita de royalties, daí ensejando o desvio de finalidade combatido no parágrafo único do artigo 8º, da Lei de Responsabilidade Fiscal;
9. **PRECATÓRIOS** - através da Lei Municipal n. 2.221/2010, o Município de Palmeira D'Oeste estabeleceu que, na forma do § 3º, do artigo 100, da Constituição Federal, considera-se como obrigação de pequeno valor aquelas que, oriundas de decisões judiciais transitadas em julgado, não ultrapassem o valor de R\$ 2.000,00 - Ocorre que, o § 4º do mesmo dispositivo constitucional estabelece que o valor a ser estabelecido como obrigações de baixa monta (pequeno valor) deve ser, no mínimo, igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social - conclui-se que o valor definido pelo Município de Palmeira D'Oeste fica abaixo do valor do maior benefício pago pela

- Previdência Social, R\$ 3.467,40, durante o exercício de 2010, não se adequando ao sistema constitucional, eivando de inconstitucionalidade o seu ato de fixação;
10. **OUTRAS DESPESAS** - Inobservância do prazo legal de 30 (trinta) dias para a prestação de contas referentes às despesas efetuadas através do regime de adiantamento; Concessão de adiantamento a servidor em alcance;
 11. **TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS** - TESOURARIA: disponibilidades de caixa não são depositadas inteiramente em bancos estatais; ALMOXARIFADO: Inexistência de sistema de controle de combustíveis que permita um controle de gestão sobre o seu consumo; BENS PATRIMONIAIS: Nos termos do artigo 96 da Lei Federal n.º 4.320/64, não realizou o Município o levantamento geral dos bens móveis e imóveis; Constatou-se a falta de incorporação de bem imóvel adquirido em 2008 no Ativo Permanente, na categoria Bens Imóveis da Prefeitura Municipal; Verifica-se procedimento atípico para a incorporação patrimonial adotado pelo órgão, consistente na baixa integral do patrimônio do órgão e, em seguida, sua incorporação total acrescida dos reais ganhos patrimoniais;
 12. **LICITAÇÕES** - falhas: **CONVITE:** a) Não são elaboradas planilhas orçamentárias ou cotações prévias para se aferir o real preço de mercado a nortear as decisões de adjudicação dos bens ou serviços adquiridos ou contratados, não havendo documentos análogos anexados aos autos; b) o edital não fixa critérios de reajuste dos valores contratados; c) não foram encontrados memoriais descritivos, projetos básicos ou projetos executivos que fundamentariam a elaboração das propostas, bem como as fases de planejamento e decisão final da administração pública, impossibilitando inclusive a análise quanto à adequação do realizado ao contratado; d) o ato de designação da comissão permanente de licitações não se encontrava juntado aos autos; dentre outras falhas; **TOMADA DE PREÇOS:** a) Não são elaboradas planilhas orçamentárias, especialmente por quantitativos unitários de materiais ou serviços, ou cotações prévias para se aferir o real preço de mercado a nortear as decisões de adjudicação dos bens ou serviços adquiridos ou contratados, não havendo documentos análogos anexados aos autos; b) não foram encontrados, por não serem juntados aos autos, memoriais descritivos, projetos básicos ou projetos executivos que fundamentariam a elaboração das

propostas, bem como as fases de planejamento e decisão final da administração pública, impossibilitando inclusive a análise quanto à adequação do realizado ao contratado; c) o edital respectivo não indica o recurso orçamentário próprio que suportaria a despesa, cite-se como exemplo a Tomada de Preço n. 007/2010; d) não foram encontrados, por não serem juntados aos autos, os anexos dos editais respectivos, podendo ser citado como exemplo os processos atinentes às Tomadas de Preço ns. 001/2010 e 007/2010; e outras falhas; **PREGÃO PRESENCIAL:** a) Não são elaboradas planilhas orçamentárias ou cotações prévias para se aferir o real preço de mercado para nortear as decisões de adjudicação dos bens ou serviços adquiridos ou contratados, não havendo documentos análogos anexados aos autos; **Tomada de Preços 001/2010** (Processo n. 005/2010) estipulou dia único para a realização da visita técnica, com horário previamente definido; essa Tomada de Preços definia que o recolhimento da Garantia de Participação fosse feita até o dia 16/03/2010, porém documentos dos autos apontam para o fato de que neste mesmo dia (16/03/2010) foi publicado o resumo do instrumento convocatório; **Tomada de Preços n. 007/2010**, com prazo de recebimento de propostas até 22/12/2010, teve seu edital publicado do DOESP em 16/12/2010 e na imprensa local no dia 21/12/2010 (apenas um dia antes do encerramento do prazo para apresentação das propostas), não se respeitando o prazo de dilação do edital respectivo; **Tomada de Preços n. 003/2010** - tinha prazo para recebimento dos envelopes 01 e 02 até o dia 20/05/2010, porém, a publicação na imprensa local de seu instrumento convocatório ocorreu apenas em 25/05/2010, portanto cinco dias após a data prevista para a entrega dos envelopes; **Tomada de Preços n. 002/2010** (Processo de Licitação n. 009/2010), cuja data de encerramento do prazo para recebimento das propostas ficou marcado para 10/05/2010, teve seu edital publicado em 30/04/2010, não se observando, novamente, o prazo de dilação legalmente previsto - conforme ata de sessão de julgamento, houve a participação de apenas um proponente no certame, o que pode ter sido causado pela redução do prazo para a elaboração de propostas comerciais e para a correção de eventuais pendências existentes junto a órgão públicos fazendários; **DISPENSA/INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO** - Dispensa de

Licitação, do fornecedor "Auto Posto Castelani Ltda.", de um total de R\$ 288.347,37 em combustíveis - questionada a origem sob os fundamentos possíveis que justificassem a opção pela compra direta, sem as formalidades objetivas e legais do procedimento licitatório, o órgão se limitou a certificar que as aquisições questionadas foram feitas através de compra direta observando os valores de mercado vigente à época;

13. **CONTRATOS** - Com relação ao contrato decorrente do **convite n. 012/2010**, a fiscalização, em vistoria ao local onde foram instalados os letreiros, os mastros e as bandeiras mencionadas no termo contratual, não encontrou a biblia decorativa que é mencionada em seu objeto e no item 04 da proposta vencedora, item este que responderia pelo valor de R\$ 6.805,00 do total contratado; Com relação ao contrato firmado com a Corp Light Indústria e Comércio Ltda. ME, a fiscalização, em vistoria ao local onde foram instalados os equipamentos destinados à academia ao ar livre, não encontrou a placa de instruções dos exercícios identificando cada um dos aparelhos instalados e sua forma de utilização, item este que responderia pelo valor de R\$ 950,00 do total da proposta; Conforme termo contratual decorrente da **Tomada de Preços n. 002/2010**, os valores unitários (preço por litro), após o processo licitatório realizado pela Prefeitura Municipal de Palmeira D'Oeste, seriam os seguintes: a) Gasolina R\$ 2,47; b) Álcool R\$ 1,36; e c) Diesel R\$ 1,95, porém, em análise à despesa gerada pelo termo contratual em estudo, constata-se que desde o primeiro mês de execução contratual, não foram estes os valores unitários praticados pelo fornecedor - não se constatou o protocolo de nenhum pedido de reajuste por parte da empresa contratada, da mesma forma, não foi encontrado nenhum estudo sobre os índices divulgados para o reajuste dos preços de combustíveis, quer utilizando índices da ANP ou de outros órgãos Federais, sequer foi encontrado nos autos pesquisas de mercado que comprovassem que o novo valor praticado era o vigente no mercado local; DIVERGÊNCIAS ENTRE O PLANEJADO E O EXECUTADO: Conforme Edital de **Tomada de Preços 002/2010**, o fornecimento total do combustível Álcool, seria de 1.500 litros, sendo este também o quantitativo ofertado pela proponente, conforme Proposta Comercial - Porém, na amostra de notas fiscais selecionadas, fica comprovado que esta estimativa foge

consideravelmente do praticado quando do fornecimento do produto - não há qualquer documento de alteração contratual, aditamento ou documento equivalente que atingisse o ajuste analisado; Contrato decorrente do **Convite n. 008/2010** - Construção de calçamento na Av. Euclides da Cunha, conforme memorial descritivo e projeto, a execução da obra teria o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para se findar, isso após a emissão da primeira ordem de início dos serviços - mesmo depois de decorrido mais de 01 (um) ano da formalização do termo contratual, durante a vistoria da fiscalização, os serviços que estavam sendo executados no local consistiam em "serviços preliminares" os quais, de acordo com o Cronograma Físico e Financeiro, deveriam ser realizados no primeiro mês de execução das obras - A situação demonstra que os serviços sofreram interrupções consideráveis, o que pode afetar drasticamente o equilíbrio econômico e financeiro do contrato e impor gastos desnecessários ao Poder Público - **contratos de programa** - Não foi encaminhado o correspondente parecer anual atestando o cumprimento das cláusulas pactuadas e o atingimento dos resultados previstos- O Relatório Gerencial de Desempenho, a princípio, aponta que as metas estabelecidas para o exercício de 2010, referente aos serviços de Abastecimento ao Cliente (>99,0) e de Coleta de Esgoto (>92,0), não foram integralmente atingidas;

14. **SANEAMENTO BÁSICO E COLETA E DISPOSIÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS** - o Município NÃO possui aprovado o Plano Municipal de Saneamento Básico de que tratam os artigos 11, 17 e 19 da Lei Federal n.º 11.445/07, não sendo identificadas providências no sentido de sua elaboração; o Município ainda NÃO possui aprovado o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos de que trata o artigo 18 da Lei Federal n.º 12.305/10;
15. **PESSOAL** - Constatou-se o descumprimento do artigo 76 do Regime Jurídico Único dos servidores Municipais da Prefeitura de Palmeira D'Oeste, segundo o qual, podem ser cumulados no máximo dois períodos de férias;
16. **ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL** - Constatou-se o atendimento apenas parcial às recomendações deste Tribunal; falta de entrega ou entrega intempestiva de documentos exigidos pelas Instruções do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo;
17. **DENÚNCIAS / REPRESENTAÇÕES / EXPEDIENTES - TC - 00411/011/11**: Versa o expediente sobre denúncia do senhor Francisco Cordeiro da Silva, munícipe de

Palmeira D'oeste, que o Prefeito Municipal teria adquirido imóvel urbano com a finalidade de construção de garagem e almoxarifado para a Administração Geral desde novembro/2008, sendo que, até a presente data, não executou tal obra, havendo atualmente garagem própria para a municipalidade e para o almoxarifado na sede atual da Prefeitura Municipal - Alega o denunciante que, devido a este fato os valores gastos na aquisição do imóvel se mostram contrários ao princípio da eficiência, proporcionalidade, razoabilidade e moralidade, os quais regem os atos administrativos - o órgão de instrução concluiu que, considerando que no Direito Administrativo Brasileiro, através do instituto da desafetação é lícito ao administrador público alterar a destinação inicial conferida a um bem imóvel e por meio da afetação destiná-lo a outro fim de natureza publica, seja conferindo a ele o uso comum do povo ou o uso especial, constata-se a possibilidade jurídica do intento do gestor público questionado - por fim, não se vislumbrou conduta ilegal adotada pelo administrador público; **EXPEDIENTE TC-00413/011/11** - denúncia do senhor Francisco Cordeiro da Silva, munícipe de Palmeira D'oeste - em face da medida judicial requerida pelo Ministério Público local, que determinou o retorno de funcionários públicos, conduzidos indevidamente a cargos diversos daqueles de sua titularidade, a seus cargos de origem, com prejuízo de suas remunerações, o subscritor informa que o Prefeito Municipal contraria a determinação judicial mencionada e consequentemente a própria lei, ao manter situação irregular quanto a esse aspecto e beneficiar alguns funcionários - informa a fiscalização que durante o exercício de 2010, os servidores cujos cargos foram questionados judicialmente ainda foram remunerados na situação irregular, no entanto, o ato normativo de criação dos cargos inferiores que permitiria a recondução dos servidores aos seus cargos de origem foi promulgado apenas em 23/novembro/2010, sendo que a Portaria de recondução, que dá cumprimento à determinação judicial, foi emitida apenas em 27/Dezembro/2010 - dessa forma a constatação do efetivo cumprimento da Decisão Judicial questionado, somente poderá ser feita durante o exercício financeiro de 2011.

ÍNDICES DE DESEMPENHO OPERACIONAL:

ÁREA DE SAÚDE

Dados	2007	2008	2009	2010		
				Palmeira d'Oeste	RG de Jales	Estado
Taxa de Mortalidade Infantil (Por mil nascidos vivos)	17,54	17,24	0,00	11,36	11,75	11,86
Taxa de Mortalidade na Infância (Por mil nascidos vivos)	21,51	17,24	0,00	11,36	13,71	13,69
Taxa de Mortalidade da População entre 15 e 34 Anos (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	97,02	144,51	195,50	75,39	111,28	117,98
Taxa de Mortalidade da População de 60 Anos e Mais (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	3.608,25	3.545,30	3.186,81	3.375,76	3.590,66	3.638,16
Mães Adolescentes (com menos de 18 anos) (Em %)	6,14%	6,03%	3,88%	7,95%	7,51%	6,96%

Fontes: Datasus e consulta ao Seade em 14/03/2012

ÁREA DO ENSINO

Com a municipalização recente do ensino fundamental no Município, em 2011 será feita a primeira avaliação da rede municipal local, para fins de aferição do IDEB.

A Autoridade responsável, notificada regularmente, ofereceu esclarecimentos em face do conteúdo do relatório de Auditoria:

Planejamento - aduziu em suma que não foram evidenciadas quaisquer ocorrências de descumprimento de lei ou das metas preestabelecidas. Observa-se a dificuldade em apresentar alegações contrárias aos posicionamentos subjetivos, cabendo apenas ressaltar a legalidade do fato.

Avaliação dos programas governamentais - explica a defesa que muitas vezes fatos estranhos à sua vontade impedem que ela cumpra aquilo que se comprometeu quando da elaboração da LOA. Quando não se recebe receita de convênio não se realiza a previsão, sendo somente empenhada despesa que possa ser honrada com recursos municipal.

Resultado Geral da Execução Orçamentária - explicou que parte das despesas empenhadas encerrou o exercício sem liquidação, configurando restos a pagar não processados, no total de R\$575.732,04, o que modificaria o resultado da execução orçamentária.

Capacidade de pagamento com recursos do ativo disponível de créditos de curto prazo - aduz a defesa que a equipe de fiscalização não demonstrou no seu relatório, informando apenas os índices, que de certa forma não refletem a pura realidade da dinâmica financeira do município. Afirmou ainda que a Prefeitura saldou todos os compromissos assumidos e ainda aqueles inscritos em restos a pagar em 31/12/2010, os quais tinham a contrapartida garantida em contas bancárias.

Não compensação de créditos tributários - o Município está providenciando o levantamento para solução da falha.

Dívida de longo prazo - o aumento de 61,98% na dívida consolidada deu-se por registro de precatórios no valor de R\$1.503.585,85. Excluindo-se o valor do precatório inserido, obtém-se redução de estique em relação ao exercício anterior.

Royalties - a falha foi de caráter formal, onde o Município já está providenciando a regularização.

Precatórios - Por intermédio da Lei nº 2.304/2011, o Município regularizou o determinado no §4º, do artigo 100, da Constituição Federal.

Adiantamentos - aduziu que a falha foi de caráter formal, passível de ser corrigida, o que já foi providenciada.

Tesouraria - O Município mantém conta no Bradesco tendo em vista que se recebem tributos municipais.

Almoxarifado e Bens Patrimoniais - anunciou regularização.

Licitações - aduziu que as planilhas orçamentárias, memoriais descritivos, projetos e cotações, embora não estejam anexados aos processos, encontram-se nos convênios firmados.

Afirmou que as pesquisas de preços são efetuadas via telefone, tanto é que todas as contratações e aquisições foram efetuadas com preços condizentes com o mercado.

Em relação à fase de liquidação, as notas fiscais encontravam-se disponíveis nos empenhos junto ao setor de contabilidade.

Embora não esteja nos autos a designação do gestor de contratos, todos os termos foram fielmente cumpridos, sendo eles fiscalizados pelo engenheiro da Prefeitura, no caso de obras, e pelo responsável do setor de Licitações, no caso de compras.

A merenda escolar é fiscalizada pelo encarregado do setor.

Sobre a não apresentação da comprovação de liquidação dos licitantes junto à seguridade social, afirmou a defesa que o fato é executado no momento do cadastro da empresa junto à municipalidade.

Sobre a falha das publicações, os erros decorreram da municipalidade enviar suas publicações para o jornal responsável uma vez por semana, motivo pelo qual pode ocasionar atrasos, porém as publicações no DOE foram feitas pontualmente.

Com relação à ausência das atas de sessão e julgamentos nos processos licitatórios, bem como a renúncia dos licitantes ao direito de interposição de recursos, todos licitantes declararam abrir mão a esse direito, tratando-se de erro formal, não havendo qualquer manifestação em contrário.

Contratos - sobre o apontamento de inexecução de contrato decorrente do convite n. 012/2010, aduziu que a bíblia em questão encontrava-se no setor de almoxarifado para ser afixada no local contratado. Já a placa mencionada pela auditoria está agora devidamente afixada no local, conforme comprova a foto anexada aos autos.

A municipalidade está aguardando o término do monumento que está sendo construído para sua afixação.

Quanto à cobrança e pagamento de valores superiores ao contratado, decorrente da Tomada de Preço nº 02/2010, afirmou a defesa que em nenhum momento pagou valor superior ao contratado, a exceção dos reajustes ocorridos no transcorrer do contrato. Concordou que não foram efetuados alguns instrumentos contratuais de alteração, mas pede que a falha seja considerada de caráter formal.

Quanto ao contrato decorrente do Convite n. 008/2010, aduziu que no exercício de 2010 a Administração celebrou contrato com a empresa V.A. de Souza Pintura - ME, tendo como objeto a construção de um calçadão. A divergência entre o planejado e o executado foi no sentido de que a obra tinha previsão de ser feita com tijolos coloridos por cima do asfalto. Mas a contratante entendeu melhor, por intermédio do engenheiro e arquiteto do município executar retirando o asfalto.

A Prefeitura por intermédio do seu maquinário retirou o asfalto e nivelou o terreno.

Conforme documento anexado aos autos, o calçamento de passeio em frente às lojas foi demolido, totalizando 192,9 metros quadrados.

A obra é fruto de convênio celebrado com a Caixa Econômica Federal.

A Secretaria-Diretoria Geral manifestou-se, a partir da análise da peça justificatória, em confronto com o conteúdo do relatório e demais elementos que integram a instrução processual.

Dos apontamentos da auditoria, destacou o déficit orçamentário sem amparo em superávit financeiro do exercício anterior.

Não obstante, representa menos de um mês de arrecadação, asseverando que não impactaria sobremaneira orçamentos futuros, sugerindo a falha ser relevada, com recomendação para que a origem produza superávit orçamentário para redução do referido passivo.

No mérito, a Secretaria-Diretoria Geral opinou pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas.

É conveniente descrever, em resumo, o comportamento da Administração, no que concerne à condução dos setores e segmentos fundamentais de gestão, assim como os principais indicadores econômico-financeiros:

1. Em prol da manutenção e do desenvolvimento do Ensino, a Administração despendeu 34,20% da receita oriunda de impostos.
2. A título de valorização do Magistério, a Prefeitura aplicou 60,45% da Receita do FUNDEB.
3. A aplicação dos recursos do FUNDEB atingiu 100,0% dos valores recebidos.
4. Em favor do desenvolvimento dos Programas e Ações de Saúde, a Administração aplicou 22,83% do Produto da Arrecadação de Impostos Diretos e Transferências Constitucionais.
5. A despesa com Pessoal e Reflexos, da ordem de 40,57% da Receita Corrente Líquida, manteve-se dentro dos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.
6. O resultado da execução orçamentária do laudo de fiscalização evidenciou déficit de R\$563.009,24, equivalente a 4,09% da Receita Arrecadada, entretanto, após ajustes, o resultado passa ser superavitário em R\$12.722,80, equivalente a 0,09% da mesma receita.
7. O resultado financeiro do exercício anterior evidenciou superávit de R\$166.533,32, conforme balanço patrimonial demonstrado no item B.1.3.2 do laudo de auditoria.
8. Houve déficit econômico no exercício.
9. O resultado patrimonial foi negativo.

10. A Dívida Consolidada, ao término do exercício, foi de R\$3.345.976,42, constatando-se um aumento nominal, em relação ao exercício anterior de 61,98%, representando 25,2% da receita corrente líquida.
11. Não foram constatados pagamentos a maior aos agentes políticos.

É o relatório.

Ala.

Contas anuais, pertinentes ao exercício de 2.010, da PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA D'OESTE.

As receitas arrecadadas de impostos e aquelas oriundas do Fundeb, durante o transcorrer do exercício examinado, foram aplicadas pela municipalidade, conforme determinam os dispositivos legais e constitucionais a seguir demonstrados:

	EFETIVADO	ESTABELECIDO
Ensino (Constituição Federal, artigo 212)	34,20%	Mínimo = 25%
Despesas com Profissionais do Magistério (ADCT da Constituição Federal, artigo 60, XII)	60,45%	Mínimo = 60%
Utilização dos recursos do Fundeb (artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07)	100,0%	Mínimo = 95% no exercício e 5% no 1º trimestre seguinte
Saúde (ADCT da Constituição Federal, artigo 77, inciso III)	22,83%	Mínimo = 15%
Despesas com pessoal (Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, "b")	40,57%	Máximo = 54%

No que toca aos aspectos orçamentário e financeiro, pode-se considerar que os números apresentados pela Municipalidade são razoáveis.

No tocante aos aspectos orçamentários e financeiros, alertou a defesa que parte significativa das despesas empenhadas encerrou o exercício sem liquidação, fato que comporta considerações.

Entendo que restos a pagar não processados, de fato, não se caracterizaram em compromissos do Executivo Municipal, haja vista não se traduzirem em despesas efetivamente assumidas.

Deve se levar em conta que os serviços não foram prestados nem as mercadorias entregues, e sendo assim, vejo que a pretensão da Municipalidade possa ser acolhida.

É dessa forma que esta Corte vem decidindo em diversos julgados, como por exemplo, no TC-2561/026/07, relativo às contas anuais, do exercício de 2007, da Prefeitura Municipal de Suzano, em sessão do dia 10/11/2009, da C. Primeira Câmara; e no TC-2999/026/10, contas de 2010, da Prefeitura Municipal do Pontalinda, em sessão do dia 18/10/2011, também da C. Primeira Câmara.

Deste modo, conforme demonstrativo de dívida flutuante às fls. 33 do anexo I, os restos a pagar não processados equivaleram a R\$ 575.732,04, que descontados do déficit orçamentário, de R\$563.009,24, obtido no laudo de fiscalização, o resultado orçamentário passa a ser superavitário, de R\$12.722,80, equivalente a 0,09% da receita arrecadada.

De qualquer forma, o suposto déficit orçamentário de 4,09% seria parcialmente absorvido pelo superávit financeiro do exercício anterior, o que restaria um real déficit orçamentário de 2,88% da receita arrecadada.

E na análise dos aspectos fiscais da municipalidade, observam-se pontos positivos, destacando-se o fato da Administração direcionar boa parte dos seus recursos a setores de real importância no contexto municipal, com investimentos nas áreas de educação e saúde, que giraram em torno de 34% e 23% das receitas de impostos, respectivamente.

Por outro lado, o crescimento da dívida de longo prazo nas peças contábeis, que passou a representar 25,18% da receita corrente líquida, decorreu da incorporação da dívida de precatórios, dívida que no exercício anterior não havia sido registrada nas respectivas peças, apesar de existente. Nessa hipótese, o passivo de longo prazo, em verdade, diminuiu.

No capítulo sobre dívida ativa, a equipe de fiscalização anotou a existência de créditos prescritos, os quais não foram alvo de execução judicial.

Segundo o levantamento da equipe de fiscalização, o valor total da inscrição é de R\$12.509,13, cuja atualização atingiu o montante de R\$145.801,37, que

conforme o quadro elaborado à fls. 29 dos autos, mostra que a pendência se restringe a apenas três contribuintes.

Por seu turno a autoridade responsável alega que realizou todo o caminho amigável e jurídico para receber os valores e, ainda, que, por economia processual, evitou o custo do processo em cartório.

É frágil a alegação da defesa de que não teria ocorrido a prescrição dos créditos, haja vista a ausência de elementos nos autos que comprovem o fato.

Ao que me parece, o procedimento pode configurar renúncia de receitas, em detrimento do estabelecido no artigo 11, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e sendo assim, proponho a formação de autos apartados para maior aprofundamento.

Ainda nesse capítulo, o laudo de fiscalização indica que a municipalidade não executa a compensação de créditos tributários, uma vez que a Administração ao contratar diversos profissionais que lhe são devedores, não executa abatimento a título de compensação, que poderia até garantir a extinção do crédito tributário.

Vejo que referida falha pode ser relevada, já que não houve efetivo prejuízo ao erário, bem como, a autoridade responsável anunciou adoção de providência para sua regularização.

No tópico "licitações" o laudo apontou uma série de falhas generalizadas nos processos licitatórios como, por exemplo, falta de planilhas orçamentárias ou cotações prévias para se aferir o real preço de mercado a nortear as decisões de adjudicação dos bens ou serviços adquiridos ou contratados; e ausência de fixação no edital de critérios de reajuste dos valores contratados.

As justificativas da defesa, em face das diversas falhas apontadas nos processos licitatórios, podem ser toleradas, uma vez que a maioria é de ordem formal e porque não há nos autos notícia de que tenha havido prática de preços acima dos níveis de mercado, contudo, deverá ser encaminhada recomendação à origem no sentido de observar com rigor os dispositivos da lei de licitações e contratos.

Já quanto às despesas de combustível, por dispensa de licitação, alegou o interessado que a contratação direta ocorreu em face de atraso no procedimento licitatório na modalidade tomada de preços, para referida aquisição.

Creio que possa ser atendida a solicitação de defesa, no sentido de relevar a falha, tendo em vista o anúncio de que já se realizou o devido certame licitatório, na modalidade Tomada de Preços, o qual já foi homologada e o contrato decorrente devidamente assinado.

Nesse caso, deverá o órgão de instrução da Casa verificar, em próximo roteiro de fiscalização, a implementação do noticiado.

No que tange à matéria contida no Expediente TC-00413/011/11, vejo que o ato de recondução editado pela Prefeitura, decorrente de determinação do Ministério Público local, para retorno de funcionários públicos, que haviam sido conduzidos indevidamente a cargos diversos daqueles de sua titularidade, a seus cargos de origem, foi emitido somente em 27 de dezembro do exercício em análise.

Sendo assim, a constatação do efetivo cumprimento da Decisão Judicial, somente poderá ser feita no transcorrer do exercício financeiro de 2011, tendo em vista proposta do órgão de instrução, no sentido de verificação em próximo roteiro, o que, de qualquer forma, fica determinado.

Quanto ao anotado pela fiscalização no item "precatórios", a questão foi solvida com a edição da Lei Municipal nº 2.304/2011, definindo como obrigações de pequeno valor, aquelas que, oriundas de decisões judiciais transitadas em julgado, não ultrapassem o valor de R\$ 4.500,00.

Quanto às demais falhas, algumas foram elididas pela autoridade responsável, restando outras que podem ser relevadas, quer pela natureza formal, quer porque são insuficientes para contaminar as contas em apreciação, cabendo recomendações à origem, para que elimine aquelas apontadas nos seguintes tópicos: "royalties"; "outras despesas"; "ensino"; saúde; "almoxarifado"; "bens patrimoniais"; e "pessoal".

De outro lado, a atuação qualitativa da Administração em área de vital importância dos Municípios Brasileiros, que é a saúde, comporta consideração.

A maioria dos indicadores da saúde mostra que a municipalidade obteve boa atuação nessa área, a despeito do cumprimento do limite mínimo na área.

Vale ressaltar que a municipalidade, ao direcionar recursos que atingiram o patamar de quase 23% dos recursos de impostos, bem acima do mínimo constitucional, as taxas de mortalidade infantil, na infância, de jovens e de idosos, estiveram abaixo daquelas observadas na própria Região de Governo, onde se insere o Município, e no Estado de São Paulo, contudo, cabe atenção ao índice de mães precoces, que ficou ligeiramente acima daquelas referências.

De qualquer forma, é necessário que a Administração continue envidando esforços na melhoria das políticas de saúde pública local, entretanto, destaca-se a necessidade de uma maior atenção com as políticas de saúde pública local no ponto suscitado, o que sem dúvida irá influenciar na própria qualidade de vida da população.

No mérito, acompanho a manifestação da Secretaria-Diretoria Geral e VOTO, pois, no sentido da emissão de Parecer FAVORÁVEL à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2.010, da PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA D'OESTE, ressaltando os atos pendentes de apreciação por esta Corte.

Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício, dirigido ao órgão de origem, transmitindo-se-lhe as seguintes recomendações:

- adote as medidas necessárias, objetivando compensar créditos da dívida ativa;

- observe com rigor a lei 8.666/93;

- elimine as falhas apontadas nos itens: "royalties"; "outras despesas"; "ensino"; saúde; "almoxarifado"; "bens patrimoniais"; e "pessoal"

Deverá, ainda, constar do ofício recomendação para que a origem envie esforços na área da saúde, visando reduzir o índice de mães adolescente.

Determino, por último, a instauração de autos apartados para exame do apontado pela fiscalização - prescrição de créditos - com atenção ao ponto consignado no voto.

EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO
CONSELHEIRO

Ala.